TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10564/09**

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Denunciante: Ieda Pereira da Silva Lins (Vereadora)
Denunciado: Francisco de Assis de Melo (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PREFEITURA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedente. Aplicação de Multa. Assinação de prazo.

## ACÓRDÃO AC2 – TC – 01132/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Vereadora do Município de Solânea, Sra. Ieda Pereira da Silva Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na folha de pagamento de servidores da Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. *JULGAR PROCEDENTE* a referida denúncia;

2. *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo, Prefeito de Solânea, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), face às irregularidades constatadas;

3. *ASSINAR-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;

4. *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o Gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, restabeleça a legalidade no quadro de pessoal da Prefeitura de Solânea, sobretudo no que diz respeito à criação de cargos públicos e respectivas remunerações, suspensão de pagamento de vantagens não previstas em lei até que sejam devidamente regularizadas por meio de lei específica, ou, caso já existam, que sejam apresentadas cópias das leis que disciplinam a matéria, e ainda que seja encaminhada documentação que trata das atividades desenvolvidas pelos Agentes

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10564/09**

Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, sob pena de aplicação de nova multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 21 de junho de 2011**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10564/09**

## RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 10564/09 trata da análise da denúncia formulada pela Vereadora do Município de Solânea, Sra. Ieda Pereira da Silva Lins, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na folha de pagamento de servidores da Prefeitura.

A denunciante informa que em consultas realizadas ao SAGRES *On-line*, referentes aos meses de janeiro a junho de 2009, constatou que os servidores efetivos foram inclusos na folha de servidores contratados por excepcional interesse público e que na folha de servidores efetivos foram incluídos vários servidores que não foram submetidos a concurso público ou processo seletivo, além de servidores desconhecidos.

A Auditoria realizou inspeção e emitiu relatório onde conclui pela procedência da denúncia à época em que foi protocolada. No entanto, quando de sua apuração, já se encontrava sanada em parte, fazendo-se ainda necessária a comprovação da admissão dos seguintes servidores: Antonio Targino de Oliveira, Ieda Maria da Conceição Silva Soares, Karla Patrícia Targino de Souza, José Martins Fidelis, Josedimir dos Santos Lima, Lígia Maria da Nóbrega, Marcos Aurélio Dantas, Sandra Maria Medeiros de Oliveira, Maria Valdirene Alves de Melo, Mário Fidelis da Silva e Roberto Henrique de Medeiros.

Em razão dos termos da denúncia protocolada, a Auditoria entendeu necessária a realização de inspeção especial na gestão de pessoal quando então evidenciou as seguintes irregularidades:

a) Informações incorretamente prestadas ao TCE/PB e ausência de comprovação de vínculos de servidores efetivos;
b) Cargos e natureza jurídica não previstos em lei;
c) Excesso de servidores contratados;
d) Remuneração dos cargos em comissão não prevista em lei;
e) Pagamento de GAE – Gratificação de Atividade Especial não prevista em lei;
f) Pagamento de produtividade não prevista em lei;
g) Pagamento de serviço extra não previsto em lei;
h) Pagamento de Adicional de Insalubridade e Periculosidade não previstos em lei;
i) Pagamento de anuênio não previsto em lei;
j) Pagamento de Adicional não previsto em lei;
k) Ausência de documentação referente aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes de Combate às Endemias;
l) Ausência de informações quanto à ocorrência de nepotismo e da cessão de servidores.

**PROCESSO TC N.º 10564/09**

Devidamente citado, o denunciado não compareceu aos autos para apresentação de justificativas ou esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer de nº 1791/10 onde opina pela:

1. **Procedência** da vertente Denúncia;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Francisco de Assis de Melo, Prefeito Municipal de Solânea, responsável pela eivas em questão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **Assinação de prazo** para que o Prefeito Municipal de Solânea: a) adote as providências necessárias à regularização da grave situação do quadro de pessoal da Prefeitura, mediante a promoção da iniciativa de lei a ser editada com vistas à escorreita criação dos respectivos cargos públicos e remuneração correlata; b) exima-se de proceder a pagamentos de vantagens pecuniárias não previstas em lei (até que eventualmente venham a ser devidamente criadas e disciplinadas legalmente); c) envie os documentos relativos ao exercício das atividades exercidas pelos ACS e ACE, caso existentes, ou informe da sua não existência e d) envie documentação informando acerca da admissão de parentes, bem como acerca da situação de servidores cedidos a outros órgãos, caso existente;
4. **Representação ao Ministério Público do Estado** acerca das irregularidades efetivamente constatadas nos presentes autos, tendo em vista corresponderem a fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, para que, diante da suas competências, possa tomar as medidas que entender cabíveis.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Vereadora do Município de Solânea, Sra. Ieda Pereira da Silva Lins, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Com relação às inconsistências na folha de pagamento dos servidores, a Auditoria constatou *in loco* a veracidade das informações prestadas pela denunciante, embora considere tais irregularidades já sanadas em parte. Quanto aos demais itens, o Gestor não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação que pudesse afastar as falhas apontadas, de modo que o Relator acompanha o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público e propõe que a 2ª Câmara deste *TRIBUNAL DE CONTAS* :

5. *JULGUE* PROCEDENTE a referida denúncia;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10564/09**

6. *APLIQUE MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo, Prefeito de Solânea, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), face às irregularidades constatadas;
7. *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
8. *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o Gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo, restabeleça a legalidade no quadro de pessoal da Prefeitura de Solânea, sobretudo no que diz respeito à criação de cargos públicos e respectivas remunerações, suspensão de pagamento de vantagens não previstas em lei até que sejam devidamente regularizadas por meio de lei específica, ou, caso já existam, que sejam apresentadas cópias das leis que disciplinam a matéria, e ainda que seja encaminhada documentação que trata das atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, sob pena de aplicação de nova multa.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de junho de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator